SENTENCA

Processo Digital n°: 1002190-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo**

Requerente: Nelson Venâncio de Araújo

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

NELSON VENÂNCIO DE ARAÚJO move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE). Sustenta que na unidade consumidora havia, além de uma residência, também um comércio, mas o comércio foi fechado em 28/05/2007, a partir de quando não deveria haver a cobrança pela categoria comercial. O réu, porém, continuou a efetuar tal cobrança, indevidamente. Sob tal fundamento, pede (a) condenação do réu à restituição do valor pago a mais desde 28/05/2007 (b) a condenação do réu na obrigação de abster-se de cobrar como se a unidade consumidora tivesse uso comercial (c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu contestou (fls. 33/53) alegando, em preliminar, prescrição e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustenta que apenas em 09/11/2014 o autor pleitou, administrativamente, a alteração de comercial para residencial, e que a mudança foi feita administrativamente. Quanto ao pedido de repetição de indébito, diz que decorreu o prazo previsto no art. 7º da Lei Municipal nº 14.734/07. O autor é que foi inerte, somente informando a alteração na categoria tarifária após 8 anos do encerramento das atividades comerciais. O réu não é responsável pelos prejuízos materiais sofridos pelo autor, e não houve danos morais. Pede a improcedência.

O autor apresentou réplica (fls. 93/94).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A preliminar de prescrição não afetaria o fundo do direito e sim, somente, as parcelas devidas, o que fica desde já observado.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC, restam atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à parte ré, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, § 1°, ambos do CPC).

Ingressa-se no mérito para rejeitar-se o pedido.

A baixa no cadastro mobiliário, promovida pelo autor perante a prefeitura municipal (fls. 16/17), ou a baixa solicitada ao posto fiscal estadual (fls. 18), não são condutas suficientes para se reputar desincumbido o usuário do ônus de <u>informar o SAAE</u>, autarquia municipal prestadora do serviço de água e esgoto, a propósito da alteração na utilização da unidade consumidora (<u>de comercial para residencial</u>) e, consequentemente, da alteração no que diz respeito às tarifas aplicáveis.

Incontroverso, nos autos, que o autor somente informou o SAAE a respeito em 15/10/2014 (fls. 19), razão pela qual, com todas as vênias a entendimento diverso, o seu pedido de ressarcimento da diferença a maior cobrada pelo enquadramento na categoria comercial no período anterior (fls. 21), foi corretamente indeferido.

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

<u>Muito se discutiu</u>, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, sobre a natureza da relação jurídica que vincula o prestador do serviço de água e esgoto ao responsável pelo seu pagamento, se corresponderia a exação a uma "taxa de serviço" ou a uma "tarifa pública".

Tal questão, porém, restou decidida por nossas cortes superiores, definindo-se que a remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por pessoa jurídica de direito público ou por concessionária, é de <u>tarifa ou preço público</u>.

Precedentes do STF: RE 544.289-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1^aT, DJ 19.6.2009; AI 516.402-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes Segunda Turma, DJ 21.11.2008; RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 26.08.2005.

O STJ, por sua vez, em recurso repetitivo, assentou que a natureza da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária, é de tarifa ou preço público, consequentemente o prazo prescricional corresponde ao do direito civil (REsp 1117903/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

Esse repetitivo não tratou, de modo expresso, a respeito da natureza jurídica da remuneração desses serviços, <u>caso prestados por pessoa jurídica do direito público – como o SAAE.</u>

Todavia, não se pode olvidar que a distinção entre taxa de serviço e preço público não guarda qualquer pertinência com a qualidade do prestador do serviço, vez que o critério para a distinção é concernente apenas ao serviço público: compulsoriedade de sua prestação, legislação que cuida do serviço público específico, a causa formadora do vínculo jurídico, etc.

De fato, "a natureza jurídica da remuneração percebida pelas concessionárias pelos serviços públicos prestados possui a mesma natureza daquela que o poder concedente receberia, se os prestasse diretamente" (REsp 480.692/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 30.06.2003).

Consequentemente, se quando prestado o serviço pela concessionária está-se diante de um preço público, <u>dá-se o mesmo quando prestado pelo poder público</u>, diretamente.

Ora, firmada essa premissa, a partir do momento que se atribuiu a um instituto uma determinada qualificação jurídica, devem recair sobre ele as <u>consequências</u> previstas em nosso ordenamento, a seu propósito.

Sobre a matéria, a doutrina entende que o regime jurídico aplicável aos preços públicos é de <u>natureza privad</u>a (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2013. pp. 619-620; PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 10ª Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2008. pp. 40-41), o que indica o forte componente <u>negocial ou contratual</u> subjacente.

Não se trata de relação de natureza tributária.

Ora, sendo assim, não se pode ignorar que, <u>ao longo do contrato</u>, o autor informou o uso <u>comercial</u> do imóvel, mas, encerrado o comércio, deixou de informar a alteração para <u>residencial</u>.

Não se pode imputar ao réu a falha, e sim ao autor.

O réu não é responsável pelo dano causado ao autor, vez que a ele <u>ninguém</u> solicitou a alteração na categoria, de comercial para residencial.

Inexistiu qualquer falha na prestação do serviço, por parte do réu.

A cobrança deu-se em conformidade com o *status* do autor <u>perante o réu</u>, a partir das informações que haviam sido transmitidas a este último. Foi legítima, portanto.

Nesse sentido, o TJSP:

Apelação. Ação de cancelamento de débitos referentes a tarifas de prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto c.c pedido de repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Alegação da autora de que o imóvel em que reside deixou de ter

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

destinação comercial em março de 2006 e que, por isso, deveria a ré ter alterado sua classificação para residencial. Ré que só foi informada desse fato em janeiro de 2009, tendo procedido à alteração do enquadramento da unidade de consumo de comercial para residencial no mês seguinte. Impossibilidade de revisão dos valores cobrados pela ré. (...)

(Ap. 0008789-27.2009.8.26.0566, Rel. Morais Pucci, São Carlos, 27^a Câmara de Direito Privado, j. 01/10/2013)

Frise-se que, na perspectiva do <u>direito à informação</u>, as contas de consumo são suficientemente claras (vg. fls. 22, há um quadro que indica as possibilidades residencial, comercial, industrial e pública, assinalado o campo relativo a comercial) quanto ao enquadramento do imóvel do autor como comercial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação, e condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG. P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA